



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1233-81.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.416
(09/11/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1233-81.2014.6.02.0000

Interessado: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) – Órgão de Direção Regional em Alagoas.

Interessado: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) – Comitê Financeiro único.

Relator: Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PEN. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE SEU COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES QUE IMPÕEM A NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE 03 (TRÊS) MESES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em considerar como NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Regional do Partido Ecológico Nacional (PEN) em Alagoas e do Comitê Financeiro Único do PEN, referentes às eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de novembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1233-81.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) e o COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PEN encaminharam a este Regional a prestação de contas de campanha – eleições 2014, nos termos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 08/11 e fls. 21/22).

Oficiando nos autos, a Comissão de Contas Eleitorais deste Regional, em seu relatório preliminar de fls. 28/32, detectou várias inconsistências, sendo o grêmio partidário devidamente intimado para saná-las, quedando-se inerte, conforme a certidão de fls. 34.

Em seguida, a CEC emitiu o relatório final sobre a análise das aludidas contas, conforme se vê às fls. 35/38, opinando pela não prestação das contas de campanha.

Novamente intimado acerca do parecer técnico conclusivo, o PEN novamente não se manifestou (fls. 41/42).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito às fls. 44/46, opinando pela não prestação das contas do PEN e de seu Comitê Financeiro Único, com aplicação da sanção prevista no art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1233-81.2014.6.02.0000

VOTO

Cuida-se da prestação de contas do órgão de Direção Regional do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) e do COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PEN, referente às eleições 2014, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Resolução TSE nº 23.406/2014.

A Comissão de Contas Eleitorais, em sua última manifestação, às fls. 35/38, ao analisar as aludidas contas, especificadamente a da Direção Estadual – PEN Alagoas, ratificou uma série de falhas, a saber:

- a) omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial;
- b) ausência do extrato bancário em sua forma definitiva, nos termos do art. 40, II, a, da Res. TSE, ou declaração do gerente da instituição bancária;
- c) não apresentação de instrumento de mandato assinado para constituição de advogado;
- d) divergência dos dirigentes partidários quanto aos registros constantes na Justiça Eleitoral;
- e) ausência de informação acerca de representante (s) do prestador de contas para os períodos mencionados às fls. 35/36;
- f) ausência dos documentos comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro doados;
- g) ausência do termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político;
- h) há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e não há sobras financeiras de campanha registradas, suficientes ao pagamento das dívidas;
- i) existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem emissão de notas fiscais;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1233-81.2014.6.02.0000

j) foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas e/ou a diretórios municipais, mas não registradas na prestação de contas em exame; e,

l) não foram indicadas as informações referentes às contas bancárias de “Outros Recursos” na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

No tocante ao Comitê Financeiro único, as falhas remanescentes apontadas pela CEC foram:

- a) omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial;
- b) ausência do extrato bancário em sua forma definitiva, nos termos do art. 40, II, a, da Res. TSE, ou declaração do gerente da instituição bancária;
- c) não apresentação de instrumento de mandato assinado para constituição de advogado;
- d) divergência dos dirigentes partidários quanto aos registros constantes na Justiça Eleitoral;
- e) ausência de informação acerca de representante (s) do prestador de contas para os períodos mencionados à fl. 37; e,
- f) não foram indicadas as informações referentes às contas bancárias de “Outros Recursos” na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral;

Compulsando os autos, em que pese algumas das impropriedades apontadas não acarretarem de imediato a não prestação das contas ou sua desaprovação, observo que a agremiação partidária e seu comitê financeiro deixaram de apresentar diversos documentos que deveriam OBRIGATORIAMENTE integrar a prestação de contas, conforme art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Observe-se que além de não providenciar a juntada aos autos dos documentos necessários para a devida análise das contas, a agremiação partidária regional do PEN e seu Comitê Financeiro Único deixaram ainda de constituir advogado, violando expressamente o art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Resolução TSE nº 23.406:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1233-81.2014.6.02.0000

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral: (...)

II - os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos. (...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

A inércia da agremiação e de seu comitê financeiro inviabilizou a efetiva fiscalização contábil das contas de campanha do partido. Essa prestação de contas deveria ser transparente, demonstrando os valores arrecadados e os gastos efetuados com a observância dos princípios contábeis, devendo ser devidamente documentada por meio de extratos bancários e recibos eleitorais, dentre outras peças exigidas pelas normas vigentes, o que não ocorreu.

Nesse ponto, destaco que o PEN foi devidamente intimado por pelo menos duas vezes a fim de sanar as irregularidades, porém, permaneceu inerte, sem prestar nenhum esclarecimento, razão pela qual inafastável a não prestação das contas.

Nessa seara, a Resolução nº 23.406 do TSE, dispõe no art. 54, inciso IV, alínea “a”, que:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

No mesmo sentido, o art. 30 da Lei nº 9.504/97, expõe que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha decidindo pela não prestação quando as contas forem apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja cumprida no prazo de 72 horas, contados da notificação dos responsáveis.

Além da não prestação das contas, a legislação de regência estabelece a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, por período fixado entre um e doze meses (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 54, § 4º). No caso concreto, entendo suficiente a suspensão durante 03 (três) meses.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1233-81.2014.6.02.0000

Assim, considerando as irregularidades apontadas pela CEC às fls. 35/38, tanto para o Diretório Estadual quanto para o Comitê Financeiro Único do PEN, bem como a ausência de constituição de advogado e o parecer do Ministério Público de fls. 44/46, julgo não prestadas as contas de campanha do Partido Ecológico Nacional (PEN) e de Seu Comitê Único Financeiro e aplico o disposto no art. 58, II da Resolução do TSE nº 23.406/14, a saber, a perda ao direito do recebimento de quotas do fundo partidário pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

É como voto.

CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1233-81.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1233-81.2014.6.02.0000 Prot. 14.387/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/11/2015 (SESSÃO Nº 82/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em considerar como NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Regional do Partido Ecológico Nacional (PEN) em Alagoas e do Comitê Financeiro Único do PEN, referentes às eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.416, de 9/11/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11416 foi conferido(a) na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 09/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 199, em 10/11/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS